

A DELAÇÃO PREMIADA E SUA VALIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Raissa da Costa Pacheco ¹

João Batista Machado Barbosa²

RESUMO

Este artigo científico tem como objetivo apresentar o conceito da Delação Premiada e a sua origem dentro da história, demonstrando de que forma e em quais situações este instituto pode ser aplicado e quais seus benefícios, bem como exemplificando detalhes no tocante a sua aplicação dentro de nosso ordenamento jurídico. Observando inúmeros diplomas legais que versam sobre o presente instituto, que concede prêmios ao delator, estimulando uma confissão espontânea, ou como diriam alguns, uma traição benéfica. Tendo como requisito para alcançar um determinado fim, a voluntariedade e a espontaneidade na conduta do réu que confessa sua participação no crime e entrega seus demais comparsas, conseguindo dessa forma a redução de pena, a substituição de pena privativa de liberdade em restritiva de direito ou, até mesmo, o perdão judicial. Para alguns doutrinadores, a colaboração premiada caracteriza-se como uma afronta ao direito e garantias individuais bem como uma forma antiética de comportamento social.

Palavras chave: Delação premiada; Colaboração; Confissão espontânea; Traição benéfica; Prêmio; Redução da Pena; Perdão Judicial.

THE PLEA BARGAIN AND ITS VALIDITY IN BRAZILIAN LEGAL ORDINANCE

ABSTRACT

This scientific article aims to present the concept of the Plea bargain: its origin within history, demonstrating in what form and in what situations this institute can be applied and what its benefits; as well as exemplifying details regarding its application within Brazilian legal system. Observing innumerable legal diplomas that deal with the present institute, which grants prizes to the informant. stimulating a spontaneous confession, or as some would say, a beneficial betrayal. Having as a requisite to achieve a certain purpose, voluntariness and spontaneity in t/he conduct of the defendant who confesses his participation in the crime and surrender his others accomplices. Thus the defendant achieves the reduction of sentence, the substitution of custodial sentence restricting the right, or even judicial forgiveness. For some scholars, award-winning collaboration is characterized as an affront to individual rights and guarantees, as well as an unethical form of social behavior.

Keywords: Plea bargain; Collaboration; Spontaneous confession; Beneficial betrayal; Premium; Reduction of sentence; Judicial Forgiveness.

¹ Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. E-mail: raissa_pacheco@hotmail.com

² Professor Orientador do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. E-mail: jbmb@uol.com.br

1. INTRODUÇÃO

Devido à grande modernização e sofisticação na execução das atividades criminosas, o Estado teve que se valer de mecanismos pouco convencionais, relativos às normas para coibir a prática de crimes. Entre eles, está presente o instituto da colaboração premiada que foi introduzida no ordenamento brasileiro através das ordenações Filipinas, mas como a traição era um requisito imprescindível para a sua utilização, foi deixado de lado em virtude da sua conduta antiética, tendo ocorrido seu retorno por meio da Lei 8.072/90 que regulamentava os crimes hediondos.

Posteriormente vários diplomas legais aderiram ao instituto: Lei 7.492/86 (Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro), 9.613/98 (Lei contra Crimes de Lavagem de Dinheiro), 9.807/99 (Lei de Proteção a Vítimas e Testemunhas), 11.343/06 (Lei de Tóxicos) e 12.850/13 (Lei do Crime Organizado), o Código Penal em seu art. 159, §4º com redação determinada pela Lei 9.269/1996.

O presente instituto teve várias expressões apresentadas em nosso país, mais ficou consagrado e conhecido pela doutrina e jurisprudência como delação premiada. Foi criado para aqueles que, tendo cometido algum delito, se mostrassem dispostos a colaborar com a revelação de todo o conjunto criminoso, inclusive de objetos, frutos do crime, bem como de pessoas que se encontrassem vítimas da criminalidade, recebendo, em troca, a análise cuidadosa de sua situação frente à Justiça.

A justificativa do retorno da delação premiada ao ordenamento pátrio se dá em virtude da crescente criminalidade, ficando o Estado cada vez mais impotente diante dessa triste realidade. De um lado, o crescimento das organizações criminosas e sua modernização e, do outro lado, um sistema penal repressivo, emperrado e vulnerável. Diante desse contexto, onde o poder público tenta de todas as formas conter os avanços das organizações criminosas, surge a figura da delação premiada, como solução para essa disparidade.

O objetivo desse estudo é apresentar em que condições serão concedidos os benefícios ao réu colaborador, de que maneira e quando este poderá colaborar, contribuindo assim para a persecução penal. A delação premiada, se empregada com as garantias penais previstas em lei, é um instrumento de grande valor probatório, tendo como objetivo a colaboração do acusado e a busca do esclarecimento dos delitos, bem como sua autoria, trazendo como consequência a segurança a toda a sociedade.

2. ASPECTOS GERAIS DA DELAÇÃO PREMIADA

2.1 CONCEITO DA DELAÇÃO PREMIADA

A colaboração premiada, delação premiada ou chamamento do Corréu, é um instituto utilizado pelo Estado Brasileiro como política de combate à criminalidade, principalmente a crimes organizados. O termo **delação** deriva do latim *delatione* e significa a ação de denunciar, revelar. Já o termo **premiada** se deve ao fato de o legislador conceder prêmios ao delator que colabora com as autoridades (RIEGER, 2008, p. 5-11).

Embora a lei 12.850/2013, que instituiu de forma mais complexa e qualificada o presente instituto, e se refira a ele como colaboração premiada, será adotado aqui neste trabalho a expressão “delação premiada” por ser usada com mais frequência pela doutrina e a jurisprudência.

Tal instituto surge como uma novidade no ordenamento jurídico penal no nosso país, no entanto, por não ter um conceito claro, o instituto carrega sobre ele um aspecto pejorativo, por estar claramente vinculado à traição.

Para Guilherme de Souza Nucci (2011, p. 447):

Delatar significa acusar, denunciar ou revelar. Processualmente, somente tem sentido falarmos em delação quando alguém, admitindo a prática criminosa, revela que outra pessoa também ajudou de qualquer forma. Esse é um testemunho qualificado, feito pelo indiciado ou acusado. Naturalmente, tem valor probatório, especialmente porque houve admissão de culpa pelo delator. (...)

A delação, ou chamamento de corréu, consiste quando um acusado confessa à autoridade policial ou a um juiz, a prática de um ato delituoso e, igualmente, atribui a um terceiro a participação como seu comparsa. Nota-se que para o interrogatório ter valor probatório é imprescindível a confissão de participação do fato criminoso pelo delator que deve retratar com clareza e robustez a autoria e a materialidade do delito, tendo em vista que negar a autoria e imputar a terceiros é mero testemunho, e não delação.

No ordenamento jurídico brasileiro, o delator que entrega seus comparsas e contribui para persecução penal, pode ter direito a benefícios que serão concedidos pelo juiz na sentença penal condenatória, podendo ir desde a redução da pena até mesmo a extinção da punibilidade através do perdão judicial.

Fica claro, que a delação premiada pode ser considerada como um negócio jurídico bilateral, no qual de um lado se encontra um dos coautores ou partícipes que em seu interrogatório confessa a autoria na prática delitiva e, ao mesmo tempo, incrimina um terceiro como seu comparsa; e do outro lado está o Estado, que busca que o criminoso interrompa sua ação delituosa e que se permita a descoberta de crimes de difícil elucidação, para isso concede ao delinquente que delatar o crime e seus cúmplices o benefício da redução de pena ou, até mesmo, a extinção da punibilidade.

Assim, pode-se afirmar que o principal objetivo da delação premiada é o cerceamento das etapas *iter criminis*, fornecendo elementos com valores probatórios que comprovem a autoria e a materialidade do ilícito penal.

2.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

A delação premiada teve seu grande ápice após o surgimento das Ordenações Filipinas, que vigorou de janeiro de 1603 até a entrada em vigor do Código Criminal de 1830. O presente código trazia o crime de lesa-majestade sob a ótica de “como se perdoará os malfeitores que derem outros à prisão”. Devido aos constantes questionamentos éticos e morais da delação, uma vez que incentivava à traição, à deslealdade, a uma forma antiética de comportamento social, a aplicação do instituto acabou sendo deixada de lado.

Durante a vigência da Ordenações Filipinas, o Brasil vivia a época da Inconfidência Mineira – ocorrida entre 1788 e 1792. O objetivo de tal movimento foi alcançar a independência do Brasil, transformando o país em uma república independente. No entanto, essa tentativa de revolução restou frustrada pelas delações efetuadas por alguns de seus próprios integrantes, destacando-se entre estas a do Coronel Joaquim Silvério dos Reis, que, mediante a promessa do perdão de sua vultosa dívida com a Fazenda Real, entregou todos os planos de seus companheiros inconfidentes, culminando no fim do conflito e na execução do Alferes Joaquim José da Silva Xavier, mais conhecido como Tiradentes, em 21 de abril de 1792 (Portal Educar Terra, 2009).

Outro momento histórico de grande relevância foi o da Ditadura Militar, a partir de 1964. A delação premiada ainda não era legalmente prevista, no entanto, o presente instituto foi muito utilizado para descobrir as pessoas que não apoiavam o governo. Normalmente esses interrogatórios eram forçados e não havia vantagem para o delator, uma vez que acabava sendo vítima de tortura.

A delação premiada fora do Brasil é utilizada como método de combate e repressão ao crime organizado. Durante a década de 70 surgiram no continente europeu, principalmente na Itália, normas de caráter delacional, por meio das quais se buscava acabar com as chamadas máfias italianas.

Apesar de estar presente na história do Brasil, só foi realmente recepcionada pela legislação penal brasileira a partir de 1990 com o advento da lei nº. 8.072/90, que regulamenta crimes hediondos, que conferiu tal benefício para a extorsão mediante sequestro e nos crimes hediondos ou assemelhados praticados por bando ou quadrilhas.

2.3 NATUREZA JURÍDICA

Há uma grande discussão a respeito da natureza jurídica da delação premiada, devido à omissão do legislador; no entanto o presente instituto está previsto em várias leis e até mesmo no Código de Processo Penal.

Difícil é definir qual seja realmente a natureza jurídica desse instituto, na medida em que a lei, ao estabelecer regras para a concessão de benefícios, não mostra com clareza as demais características relevantes para a aplicação do instituto. Isto porque o legislador usou diversas expressões para tratar da delação, nas várias legislações, o que, em um primeiro momento, dificulta ainda mais a ubiquação sistemática (BITTAR, 2011, p.35).

Vale salientar que a doutrina e a jurisprudência sustentam que a delação premiada pode ser admitida como meio de prova, no entanto só será revestido com a natureza probatória quando o acusado, além de imputar a alguém a prática de determinado delito, também confessar sua participação nele, caso contrário, acaba sendo um mero testemunho.

Neste sentido preleciona Fabiana Gregghi, “além do que, o delator está amparado pelo princípio *nemo tenetur se detegere*, ou seja, não presta o compromisso de falar a verdade, sob pena de incorrer no crime de falso testemunho”(portal LFG, 2009).

Seguindo o presente entendimento, a delação premiada também não se confunde com a confissão *strictu sensu*, tendo em vista que este último instituto se vale de uma declaração voluntária e autoincriminadora pelo suspeito de um determinado crime, e, no caso da delação premiada, dirige-se também contra um terceiro.

Para que se obtenha o **status** probatório, a delação deve se submeter ao contraditório oportunizando-se ao advogado do delatado que faça perguntas no transcorrer do interrogatório, adstritas ao conteúdo da delação. Se necessário for, admite-se a marcação de novo interrogatório, para que se oportunize a participação do defensor do delatado. De acordo

com a Súmula das Mesas de Processo Penal da USP “o interrogatório do corréu, incriminando outro, tem correlação a este, natureza de depoimento testemunhal, devendo, por isso, se admitirem perguntas”. Este entendimento permite a conclusão, **contrario sensu**, de que o corréu não delator pode deixar de ser ouvido, sem que isso configure cerceamento de defesa (TÁVORA e ALENCAR, 2014, p.568).

Somado a isso, alguns doutrinadores acreditam que a delação premiada tem sua natureza jurídica decorrente de consenso, uma variação do princípio da legalidade, sendo liberado as partes firmarem acordos sobre o destino do delator, que concordará com a imputação a ser determinada.

Portanto, conclui-se que a delação premiada tem natureza probatória, tendo em vista que é um instrumento que ajuda na investigação e na criação para a convicção do magistrado nos processos penais. No entanto, é considerada uma prova anômala/inominada por não estar listada entre as provas e espécies previstas no Código de Processo Penal Brasileiro que vai do Art. 158 a 250.

2.4 REQUISITOS PARA O BENEFÍCIO

O delator que colaborar com as autoridades voluntariamente na persecução penal fara jus a benefícios pela informação prestada, caso seja comprovada a veracidade das alegações. Conforme a legislação penal vigente, é necessário o cumprimento de alguns requisitos para a concessão do benefício, seja para redução da pena de um a dois terços, seja para o perdão judicial, seja para converte em perda restritiva de direito ou aplicação de um regime penal mais brando. Vale ressaltar que não cabe à concessão automática do benéfico, devendo ser respeitado os requisitos que cada lei exige.

O instituto da delação premiada está previsto em diversas leis no ordenamento jurídico como, por exemplo, a lei 8.072/90 (Crimes Hediondos), 9.034/95 (Organizações Criminosas), 9.080/95 (Lavagem de dinheiro), no entanto, cada uma delas insere seus próprios requisitos para que possa se consubstanciar.

Entretanto, podemos falar em requisitos genéricos necessários para a concessão dos benefícios em favor do delator que são divididos em objetivos e subjetivos.

São requisitos objetivos: primariedade do réu e a efetiva colaboração (espontânea ou voluntária), que por sua vez implica na possível identificação dos demais coautores ou partícipes da ação criminosa; na localização da vítima com a sua integridade física preservada e na

recuperação total ou parcial do produto do crime. No que tange aos subjetivos levar-se-á em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso. Pelo disposto na Lei as exigências objetivas para concessão do perdão judicial são alternativas, já as subjetivas devem ser atendidas cumulativamente (Publicado pela LFG, Portal JusBrasil, 2008).

Sabe-se que cada legislação que prevê o instituto da delação estipula a melhor forma para a sua aplicação. O ponto de grande relevância versa sobre a espontaneidade e a voluntariedade, que em regra deve ocorrer sem a intervenção humana, ou seja, tendo como ponto de partida a livre vontade do réu, sem a interferência de terceiros, e não podem ser cumulados. Portanto, quando a lei trouxer em seu texto espontaneidade, deve o acusado ou o corréu agir como se a sua delação fosse seu desejo pessoal; já quando houver a previsão da voluntariedade, não importa a espontaneidade da conduta do acusado, que pode aceitar contribuir para a persecução penal com base em um benefício da delação premiada concedido a um terceiro. No entanto, o acusado deve sempre estar de acordo e não pode sofrer nenhum tipo de coação.

Na parte que lhe coube redigir, Luiz Flávio Gomes, em obra conjunta com Raúl Cervini e William Terra de Oliveira (2011, p.447):

Também diferencia “voluntário” de “espontâneo”. Segundo o autor, “colaboração espontânea é a que parte da iniciativa do próprio infrator. Ao exigir a lei que seja ‘espontânea’, faz depender que a ideia de colaborar provenha dele mesmo”. Sob essa perspectiva, há um algo mais exigido pela lei, porquanto “não basta que a colaboração seja ‘voluntária’ (ato livre) – requer-se um *plus*, que é a espontaneidade.

2.5 ESPÉCIES DE PRÊMIO CONCEDIDO AO DELATOR

Os acusados ou corréu que, no transcorrer de seu interrogatório, seja perante a autoridade policial ou judicial, confessar a prática da infração e cumulativamente decline o nome de seus comparsas, fará jus à obtenção de benefícios, que podem ser a redução da pena de um a dois terços à pena privativa de liberdade ou a concessão do perdão judicial.

2.5.1 Redução da Pena

A redução de pena do réu é o benefício que está elencado em todas as legislações que prevê o instituto da delação premiada. Para a concessão de tal benefício é necessário ser

observado a conduta do agente na realização do delito, a colaboração do delator que deverá ser voluntária sem qualquer coação por terceiros e espontânea.

Tal redução varia de 1/6 a 2/3 da redução da pena restritiva de liberdade por ser a lei a omissão no que tange sua aplicação. Não se sabe ao certo se sua aplicação se dá a cada crime cometido ou afinal da soma das penas. Apesar de estar presente em todas as leis, existem requisitos diferentes para a sua concessão como, por exemplo, em relação à Lei de Proteção a Vítimas e Testemunhas: um dos requisitos para a concessão de redução de pena é a colaboração voluntária do agente. Em outro caso, a Lei de Lavagem de Dinheiro, o requisito para o prêmio de redução é a colaboração espontânea.

É de bom alvitre ressaltar que a redução de pena concedida na delação premiada pode ser considerada uma causa especial de diminuição de pena, possibilitando assim que a fixação do quantum a ser reduzido fique abaixo do mínimo previsto em lei, excluindo assim as possibilidades de ser uma atenuante, tendo em vista que não encontra previsão nos artigos 65 e 66 do Código Penal, eliminando também a possibilidade da delação como circunstância judicial, já que esta não está descrita no artigo 59 do referido código, que alude sobre a dosimetria da pena.

2.5.2 Extinção da Punibilidade pelo Perdão Judicial

O perdão judicial é uma das últimas medidas aplicadas ao delator que colabora com a justiça para a resolução de determinado crime. É considerada uma renúncia do Estado a pretensão punitiva manifestada através do magistrado, tendo como consequência a extinção da punibilidade.

No caso da delação premiada, o magistrado pratica uma espécie de dosimetria da pena para se chegar à sanção premial mais indicada, portanto em qualquer caso, a concessão do beneficiado levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, a circunstância, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração.

Caso fique comprovado que o réu seja merecedor do perdão judicial, o magistrado proferirá a decisão definitiva que encerrará a relação processual, apreciando o mérito da demanda, porém não de forma exauriente, tendo em vista que não condena nem absolve. Desta forma será declarada a extinção da punibilidade de acordo com a Súmula 18 do Superior Tribunal de Justiça “A sentença concessiva do perdão judicial é declaratória da extinção da punibilidade, não subsistindo qualquer efeito condenatório”.

Uma parte da doutrina acredita que o perdão judicial concedido através da delação premiada é uma espécie diferenciada do original previsto no Art. 120 do Código Penal, que deixa de punir o acusado, apesar de sua conduta típica, antijurídica e culpável, por ter este sofrido consequência pessoal grave decorrente da sua própria conduta. Isso se justifica se no fato que na delação premiada o beneficiário do perdão judicial não sofre com nenhuma consequência gravídica.

Art. 120 Código Penal - A sentença que conceder perdão judicial não será considerada para efeitos de reincidência.

Por fim, o perdão judicial previsto ao delator tem como consequência a extinção da punibilidade, constitui-se em instrumento de despenalização, não podendo inserir o nome do réu no rol de culpados e condenação em custas.

3. A SISTEMATIZAÇÃO ATUAL DO INSTITUTO DO BRASIL

3.1 LEI DOS CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (LEI Nº 7.492/86)

A delação premiada foi introduzida nesta lei, por intermédio da lei nº 9.050/95, que estabeleceu o §2º parágrafo ao seu art. 25 da lei contra sistema financeiro nacional. Neste sentido, para a concessão da redução da pena de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) é necessário além da confissão espontânea da participante do crime por parte do delator, e a revelação de toda trama delituosa praticada pela organização a autoridade policial ou judicial.

Art. 25. [...]

§2º Nos crimes previstos nesta lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que, através da confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa, terá a sua pena reduzida de 1 (um) a 2/3 (dois terços).

3.2 CRIMES HEDIONDOS (LEI 8.072/90)

Por meio da lei nº 8.072/90, o legislador procurou amenizar a responsabilidade criminal do infrator que com a sua colaboração fornece instrumentos hábil para o Estado

combater os crimes hediondos. Daí o surgimento da delação premiada que foi introduzida por definitivo no ordenamento jurídico brasileiro.

Fica claro que a previsão no art. 5º, inciso XLIII da Constituição Federal prevê como direitos e garantias fundamentais do cidadão por considerar lei inafiançável e insuscetível de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos.

Art. 5º da Constituição Federal – (...)

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

A primeira previsão da delação premiada está prevista no seu art. 7º, que inclui a extorsão mediante sequestro no §4º no art. 159 do Código Penal, que estabelece uma causa redutora de pena em favor do corréu ou de partícipe, que colabora com a autoridade competente: “Se o crime é cometido por quadrilha ou bando, o coautor que denunciá-lo à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços”. No entanto, após a promulgação da lei nº 9.269/1996 foi dada uma nova redação ao presente parágrafo: “Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços”.

Essa nova redação traz uma nova perspectiva sobre a aplicação da delação premiada, que foi estendida ao concurso de agentes, tendo em vista que só era aplicada apenas a dois tipos penais, qual seja a extorsão mediante sequestro e se o crime fosse praticado por quadrilha ou bando.

Vale ressaltar que a redução de pena concedida não afasta a aplicação dos agravantes decorrentes da hediondez do crime como, por exemplo, impossibilidade da fiança, da liberdade provisória do induto ou anistia e entre outros.

A concessão da redução de pena será obrigatória, caso a colaboração seja relevante, voluntária e eficaz, visando resguardar a integridade física da vítima.

A segunda hipótese prevista no art. 8º prevê que o participante ou associado que delatar à autoridade quadrilha ou bando, constitui para a prática de crimes hediondos e assemelhados, possibilitando que seja desmantelado, terá pena reduzida de 1/3 a 2/3. Neste caso, havendo eficácia da delação para a extinção da organização criminosa a redução da pena

é obrigatória, e está restrita ao crime de quadrilha ou bando previstos no art. 288 do Código Penal.

Art. 8º da lei 8.072/1990 - Será de três a seis anos de reclusão a pena prevista no art. 288 do Código Penal, quando se tratar de crimes hediondos, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo.

Parágrafo único. O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de 1 (um) a 2/3 (dois terços).

3.3 A DELAÇÃO NOS CRIMES SOBRE LAVAGEM DE DINHEIRO (LEI Nº9.613/1998)

A delação premiada neste diploma ganhou um novo contorno por força das alterações sofridas com o advento da lei 12.683/2012. A previsão do presente instituto encontra-se no art. 1º da lei 9.613/98 e traz inovação para o ordenamento jurídico sobre os benefícios concedidos ao delator, como o regime de pena e o perdão judicial. A partir disso, o delator que colaborar de forma eficaz na persecução penal pode gozar dos benefícios: 1) redução da pena de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), iniciando o cumprimento da sua pena em regime aberto ou semiaberto; 2) substituição da pena privativa de liberdade por em pena restritiva de direito; 3) extinção da punibilidade através do perdão judicial.

Art. 1º da lei 9.613/98 - {...}

§ 5º A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.

A substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito - fica a critério do magistrado a melhor medida a ser aplicada de acordo com o art. 43 do Código Penal.

Art. 43 do Código Penal -As penas restritivas de direitos são:

I- prestação pecuniária;

II- perda de bens e valores;

III- (VETADO)

IV- prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas;

V- interdição temporária de direitos;

VI- limitação de fim de semana.

Somado a isso, além de acrescentar a possibilidade de cumprimento da pena começar no regime aberto ou semiaberto, a alteração legislativa acrescentou a expressão “a qualquer tempo”, fazendo compreender que o magistrado pode aplicar o instituto da delação premiada a qualquer tempo, até mesmo após o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Os requisitos para concessão dos benefícios podem ser considerados a espontaneidade (e não a mera voluntariedade) na colaboração com as autoridades. Já os resultados esperados são a apuração do crime como a respectiva autoria ou a localização dos bens, direitos ou valores objetos da lavagem. No entanto, se através da colaboração for apenas obtido os valores cometidos pela infração aplica-se também o instituto.

Para melhor compreensão das mudanças legislativas advindas da lei 12.683/2012 leciona os mestres Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar (2014, p. 572):

	LAVAGEM DE DINHEIRO E DELAÇÃO PREMIADA	
	Antes da lei nº. 12.683/2012	Depois da lei 12.683/2012
Previsão legal	Art. 1º, §5º da lei 9.635/98	Art.1º, §5º da lei 9.635/98
Redução de pena	1/3 a 2/3	1/3 a 2/3
Cumprimento de pena	Regime aberto	Regime aberto ou semiaberto
Substituição de pena	Por restritiva de direito	Por restritiva de direito
Perdão judicial	Sim	Sim
Momento	Até a sentença condenatória	A qualquer tempo

3.4 DE PROTEÇÃO A VÍTIMAS E TESTEMUNHAS (LEI Nº 9.807/99)

Antes da edição da lei 9.807/99, o instituto da delação premiada era aplicado apenas nos tipos penais previstos nas leis específicas. No entanto, após o advento da referida norma foram estendidos os benefícios que passaram a ser aplicados de forma geral e irrestrita.

Conforme preleciona Rogério Greco (2012, p.709):

Pela redação do mencionado art. 13, tudo indica que a lei teve em mira o delito de extorsão mediante sequestro, previsto no art. 159 do Código Penal, uma vez que todos os seus incisos a ele se parecem amoldar. Contudo, vozes abalizadas em nossa doutrina já se levantaram no sentido de afirmar que, na verdade, a lei não limitou a sua aplicação ao crime de extorsão mediante sequestro, podendo o perdão judicial ser concedido não somente nesta, mas em qualquer outra infração penal, cujos requisitos elencados pelo art. 13 da Lei nº 9.807/99 possam ser preenchidos.

Para a concessão do perdão judicial é fundamental que a cooperação de um dos acusados, desde que seja esse réu primário, e voluntariamente contribuam para um dos resultados quais seja: identifique os demais coautores ou partícipes da ação criminosa; a localização da vítima, com sua integridade física preservada; bem como para recuperação total ou parcial do produto do crime. Exigindo também no parágrafo único do art. 13 do Código Penal, que o magistrado leve em consideração a personalidade do agente, além da natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social da infração.

Art. 13 do Código Penal - Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a consequente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado:

- I - a identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa;
- II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada;
- III - a recuperação total ou parcial do produto do crime.

A delação premiada do art. 14 da lei 9.807/99 não leva em consideração os requisitos da primariedade a personalidade do agente, se tornando menos atrativa do que a prevista no art. 13 que preleciona a extinção de punibilidade. Caso não seja preenchidos pelos acusados do art. 13, o colaborador será agraciado apenas com a redução de pena conforme preconiza o art. 14.

Art. 14 da lei 9.807/1999 - O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços.

3.5 LEI DE TÓXICOS (LEI Nº 11.343/2006)

A presente legislação revogou tacitamente a lei 10.409/02, que previa em seu texto algumas restrições em que cabia a delação premiada. A nova lei 11.343/06 não recepcionou a possibilidade da negociação ministerial nem o perdão judicial.

O art. 41 prevê a delação como causa especial de diminuição de pena, assegurando que “O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços”.

Na presente lei só era vislumbrado a redução de pena para o delator, e para sua aplicação é necessário a obtenção dos presentes requisitos: 1) a existência de um inquérito e/ou um processo contra o delator; 2) a presença da colaboração voluntária, ou seja, livre de qualquer tipo de coação, não sendo necessária a presença da espontaneidade; 3) concurso de pessoas; 4) a recuperação total ou parcial do produto do crime.

3.6 A DELAÇÃO NO CRIME ORGANIZADO (LEI Nº 12.850/2013)

A presente lei veio regulamentar e definir organizações criminosas, dispondo em seu texto meios de obtenção de provas e a investigação criminal das infrações penais. A sua promulgação revogou expressamente a lei 9.034/95, que dispunha também sobre o crime organizado, e alterou o artigo 288 do Código Penal Brasileiro, extinguiu o crime de quadrilha ou bando, transformando-o em associação criminosa.

A delação premiada foi instituída de forma mais complexa e qualificada na lei 12.850/2013, que veio a servir como norma geral para as demais legislações nacionais. No entanto, já havia previsão do presente instituto na lei 9.034/95, porém o legislador só fez menção ao seu aspecto material, prevendo apenas benefícios de maneira geral. A prática judicial é que veio suprir as lacunas no que tange a sua aplicação, legitimidade, garantia das partes e entre outros.

Art. 6º da lei 9.034/95 – Nos crimes praticados em organizações criminosas, a pena será reduzida de um a dois terços, quando a colaboração espontânea do agente levar ao esclarecimento de infrações penais e sua autoria.

Reforçando e afirmado, vide o que dizem Luiz Flávio Gomes e Marcelo Rodrigues da Silva (GOMES; DA SILVA, 2015, p.222):

Muito embora a lei nº 12850/2013 não tenha revogado as demais leis, ela pode servir como norma geral de regulamentação do instituto no diz (sic) respeito aos seus aspectos procedimentais.

Entende-se que o advento da normatização da lei 12.850/13, além de não revogar os dispositivos anteriores, pode servir de complemento em suas respectivas áreas aplicação, uma vez que o atual diploma legal normatiza de forma bem mais detalhada os procedimentos para a colaboração. Isso, aliás, era uma lacuna que gerava grandes polêmicas entre os mais diversos estudiosos da área do Direito Penal e Processo Penal.

Com o advento da lei 12.850/2013, foram acrescidos os benefícios do perdão judicial e a possibilidade de substituição de pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito. Surgiu a possibilidade do magistrado se valer da dosimetria para se chegar a melhor sanção premial, em virtude da possibilidade tríplice de aplicar o prêmio decorrente da colaboração do agente de onde deve advir os resultados previstos no artigo 4º, *in verbis*:

Art. 4º da lei 12.850/2013 - O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

- I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;
- II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;
- III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;
- IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;
- V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

É de bom alvitre ressaltar que conforme preleciona o Art.4º, §1º da nova lei que em qualquer caso, a concessão do benefício leva em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração.

Art. 4º da lei 12.850/2013 - (...)

§1º - Em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração.

A relevância da colaboração do agente é fundamental, podendo suspender o prazo para o oferecimento da denúncia por até 6 (seis) meses, prorrogável por igual período até que seja tomada todas as providências decorrentes da colaboração do agente.

Art. 4º da lei 12.850/2013 - (...)

§3º - O prazo para oferecimento de denúncia ou o processo, relativos ao colaborador, poderá ser suspenso por até 6 (seis) meses, prorrogáveis por igual período, até que sejam cumpridas as medidas de colaboração, suspendendo-se o respectivo prazo prescricional.

Vale salientar que durante a suspensão do lapso para oferecimento da denúncia, o prazo prescricional também fica suspenso. E o Ministério Público por sua vez poderá deixar de oferecer a denúncia caso o colaborador não seja líder da organização criminosa, ou for o primeiro a prestar colaboração.

Art. 4º da lei 12.850/2013 - (...)

§4º - Nas mesmas hipóteses do caput, o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia se o colaborador:

I - não for o líder da organização criminosa;

II - for o primeiro a prestar efetiva colaboração nos termos deste artigo.

A colaboração premiada prevista na lei 12.850/2013 pode ocorrer a qualquer momento da persecução penal. Havendo delação premiada após a sentença penal condenatória de crime que envolva participação de organização criminosa pena, poderá ser reduzida até a metade ou será admitida a progressão de regime ainda que ausentes os requisitos objetivos.

De acordo com Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar dispõe que (2014, p. 568):

“Se já operado o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, será necessário o ingresso com ação de revisão criminal para que seja efetivado o perdão judicial, o benefício da redução da pena ou a substituição da pena privativa de liberdade em restritivas de direito”.

A lei 12.850/2013 trouxe inovações no que tange aos requisitos, sendo necessário apenas a voluntariedade na delação do agente, não se exigindo mais a espontaneidade.

Podendo o agente acatar sugestões externas ao seu desejo próprio, sem necessariamente haver intervenção de terceiros.

Dentro das modificações de grande relevância destaca-se a prevista no art. 4º, §6º da lei 12.850/2013, que informa que o juiz não participa da negociação entre as partes para a formalização do acordo de colaboração. Tal imposição faz menção a necessidade de imparcialidade do juiz decorrente do princípio do juiz natural, para validade da relação processual, tendo em vista que a delação premiada é um instrumento bastante utilizado pelo Estado no combate ao crime organizado, sendo um meio excepcional de obtenção de prova, portanto não sendo viável a participação do juiz.

Art. 4º da lei 12.850/2013 - (...)

§6º - O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor.

4. POLÊMICA SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DA DELAÇÃO PREMIADA

4.1 POSICIONAMENTOS SOBRE A INCONSTITUCIONALIDADE

É debatido se a conduta da delação com o intuito de receber um benefício estaria de acordo com a ética vigente. Seria a Delação, então uma traição ou uma forma de comportamento social antiético. Há quem afirme que falta à delação premiada um fundamento que seja minimamente ético (FRANCO, 2010, p. 253).

Afirma-se que a delação premiada fere o princípio da igualdade, por oferecer o benefício da redução de pena apenas aos réus de crimes hediondos e de crimes organizados, além de ferir o princípio da proporcionalidade da pena, tendo em vista que os delatores serão beneficiados com penas menores e os demais acusados, que não colaboraram para persecução penal, com penas mais graves, não levando em consideração a culpabilidade. Além do desrespeito ao princípio de individualização da pena, que é intimamente ligado à proporcionalidade.

Somado a isso, a delação premiada está diretamente relacionada com a traição, podendo ser considerada uma conduta antiética ferindo as Leis dos homens de bem.

Argumenta-se que em nome de um direito penal funcionalista, utilitário e pragmático, que só se preocupa com o resultado final e simbólico, querem, no Brasil, secularizar a delação premiada. (JESUS, 2006, p. 26-27)

Fala-se ainda que a prova obtida por meio de colaboração constitui em uma meia verdade imposta pelo delator, visto que este pode deixar de fora fatos e pessoas, seja por seu interesse ou de terceiros, ferindo a isonomia constitucional.

No Brasil, os acordos são feitos entre o Ministério Público e a defesa dos delatores, sendo estes de caráter sigiloso, inacessíveis no processo em que são utilizados. Essa inacessibilidade dos acordos é, até por parte dos delatores, considerada doutrinária desfavorável, um desrespeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inc. LV da Constituição Federal) e o princípio do devido processo legal (art. 5º, inc. LV da Constituição Federal), mostrando assim a inconstitucionalidade desses acordos.

4.2 POSICIONAMENTOS PELA CONSTITUCIONALIDADE

Apesar da maioria da doutrina criticar a colaboração premiada, há várias vantagens no instituto, sendo uma das principais ferramentas do Estado para combater a prática do crime organizado, cada vez mais bem estruturada e causadora de empecilhos às investigações. Neste sentido, sem a presença da delação premiada ficaria muito difícil deslindar totalmente ramificação da organização criminosa.

A delação premiada, aplicada conforme previsto em lei, e estando em conformidade com as demais provas existentes no processo penal, acaba por ser de extraordinária relevância como instrumento de persecução criminal. Na parte processual, a delação tem grande relevância na busca da verdade real, o que permite que a persecução criminal seja efetivada, fazendo assim a justiça prevalecer sobre qualquer outro argumento.

Conforme preleciona David Teixeira de Azevedo, o delator que tem a intenção de colaborar tem postura diferenciada, ética, respeitando valores sociais (Boletim BCCrim, 2011, p. 6).

Vale salientar que os tribunais não corroboram com o entendimento da delação premiada ser antiética.

A primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região entendeu que nada há de amoral ou ilegal na delação premiada, afirmando que Instituto sempre esteve presente em nosso ordenamento jurídico e entendo que é amoral ou ilegal a desmoralização de sua aplicação, em prejuízo de seu benefício às investigações criminais. (Parte do Julgamento Favorável à Colaboração Premiada, HC 3299; RHC 116108 RJ)

Os acordos firmados entres os colaboradores e o Ministério Público não afastam de maneira alguma o processo na aplicação da pena, pois caberá ao Juiz não somente as últimas palavras naquele processo, mas também qualquer encaminhamento inicial relativo às negociações para fins de delação.

Para a satisfação eficaz dos princípios do contraditório e da ampla defesa, o ideal é que o defensor e o delator estejam presentes no ato do acordo de colaboração ou, que pelo menos, tome conhecimento de que o acordo foi feito. Desta feita, não há o que se falar em desrespeito a qualquer princípio.

É de bom alvitre ressaltar que também não há ferimento no que tange ao princípio da igualdade, tendo em vista que os benefícios não são concedidos apenas aos delinquentes de crime hediondo e organizados, mas também aos crimes comuns, com o advento da Lei 9.807/99 que estabelece normas para a organização e manutenção de programas de proteção à vítima e à testemunha ameaçadas.

4.3 CONSTITUCIONALIDADE

Portanto, conclui-se que não é possível defender a inconstitucionalidade da delação premiada. Não há no instituto em estudo ferimento ao princípio da dignidade da pessoa humana, haja vista que o criminoso não é obrigado a negociar. O que há na delação é a voluntariedade do agente, não cabendo se cogitar o desrespeito ao ser humano.

A delação também fere o princípio da individualização da pena, já que a própria Constituição Federal afirma que a lei regulará a individualização e adotará outras penas (art. 5º, XLVI da Constituição Federal).

O direito Penal moderno caminha no sentido da individualização da pena. O que se pretende com a colaboração, nada mais é estabelecer uma ligação da pena às características pessoais do agente, para que assim possa a são corresponder à finalidade que se quer alcançar com as medidas de segurança. (BETTIOL, 2010, p. 336)

O criminoso que resolve voluntariamente colaborar com a investigação criminal, fornecendo informações que permitam uma ação mais diligente da parte do Estado, não pode receber a mesma pena do seu comparsa que nada contribuiu para elucidação do fato delituoso. Não havendo o que se falar em ferimento do princípio da proporcionalidade.

A colaboração também tem caráter preventivo, pois ao delatar o fato criminoso o delinquente pode evitar que outras infrações com a mesma natureza venham a se consumir, e repressivo, quando auxilia o Ministério Público e as autoridades policiais colher provas e informações contra os demais coautores do crime, facilitando sua prisão.

De fato, a delação é uma contribuição nas investigações policiais e também no serviço da justiça. A sua adoção vem ganhando espaço, especialmente pela proposta de uma solução mais rápida para o processo criminal.

5. OPERAÇÃO LAVA JATO

A operação Lava Jato é a maior investigação de corrupção e lavagem de dinheiro deflagrado no Brasil. Estima-se que o volume de recursos desviados dos cofres da Petrobras, maior estatal do país, esteja ultrapassando a casa de bilhões de reais. Soma-se a isso a expressão econômica e política dos suspeitos de participar do esquema de corrupção que envolve a companhia.

A expressão lava jato decorre do uso de uma rede de postos de combustíveis e lava jato de automóveis para movimentar cursos ilícitos pertencentes a uma das organizações criminosas inicialmente investigadas. Embora a investigação tenha avançado para outras organizações criminosas, o nome inicial se consagrou (Portal MPF – Combate a Corrupção).

Previsto no ordenamento pátrio, os acordos de colaboração premiada foram de grande relevância para a investigação da Operação Lava Jato. Os delatores se comprometeram a contar tudo o que sabem sobre os crimes de que participam e a fornecer provas, além de devolver recursos obtidos ilicitamente. Em troca recebem garantias de que suas penas serão reduzidas ao final dos processos na justiça.

De acordo com o portal Jusbrasil, o primeiro acordo de delação premiada homologado pelo juiz, na Operação Lava Jato, foi feito entre a defesa de Luccas Pace Júnior, acusado de crimes financeiros e lavagem de dinheiro, e o Ministério Público Federal (MPF).

Entre os primeiros acordos de colaboração, o de grande relevância foi firmado com Paulo Roberto Costa, que espontaneamente resolveu colaborar com as investigações, devolvendo os valores que recebeu através de propina, a contar todos os crimes cometidos, bem como indicar quem foram os outros criminosos, sob pena de perder todos os benefícios caso ficasse comprovado a ocultação de fatos. Com o surgimento de indícios de participação de políticos do Congresso Nacional, sujeitos à atuação do Supremo Tribunal Federal, o procurador-geral da República, Rodrigo Janot, que tem atribuição originária para atuar em tais casos, para solucionar o conflito, autorizou o processo de negociação, ratificando o acordo de colaboração e determinando que os procuradores da República da força-tarefa, por delegação, e os policiais federais do caso colhessem os depoimentos de Paulo Roberto Costa. O acordo de colaboração foi então homologado pelo STF.

Em 04 de novembro de 2016 já ultrapassava mais de 70 acordos de colaboração premiada firmados com pessoa física. A relevância dessas negociações ultrapassa o nível nacional e traz inovações sobre o regime de execução, haja vista a possibilidade da pena em regime fechado ser cumprida em regime domiciliar.

Conforme o site de notícias UOL, os acordos de colaboração premiada firmados entre a empresa Odebrecht e a Procuradoria Geral da República prevê que, de todos os executivos do grupo, apenas o herdeiro e ex-presidente da empresa Marcelo Odebrecht passará um período na prisão. No caso dos demais 52 delatores em tratativas com a Operação Lava Jato, as penas em regime fechado poderão ser cumpridas em casa, com progressões graduais já estabelecidas (LISBOA, novembro de 2016). Vale salientar, que todos os acordos celebrados com a empresa Odebrecht são silentes a respeito do livramento condicional, com 1/3 da pena, inovando apenas no que tange a progressão de regime.

6. CONCLUSÃO

À luz da matéria pesquisada e exposta ao longo desse trabalho convém tecer algumas considerações conclusivas acerca das principais ideias apresentadas e analisadas.

A criminalidade é um fenômeno que está tomando dimensões que o Estado não consegue reprimir. Cada vez mais as organizações criminosas estão mais modernizadas, organizadas, com mais tecnologias, e o Estado continua emperrado em um sistema penal que já não tem efetividade para combater os desertores da sociedade.

Não tendo o Estado buscado meios mais potentes para reprimir a criminalidade, buscou na experiência do direito penal comparado, que admitiu a delação premiada,

positivando, no Brasil, o referido instituto na esperança de alcançar os resultados que até então o sistema penal vigente não logrou sucesso.

Todas as legislações que preveem a delação premiada possuem lacunas por fazer referência apenas ao aspecto material, e isso gera grande polêmica entre os mais diversos estudiosos da área do Direito Penal e Processo Penal. A prática judicial é que veio suprir as lacunas em relação ao procedimento, à legitimidade, garantia das partes e entre outros.

No entanto, após o advento da nova Lei que regulamenta crimes hediondos 12.850/13, houve a inauguração de uma nova normatização, que além de revogar a Lei 9.034/95, que tratava de crimes hediondos, teve alterado o art. 288 do Código Penal Brasileiro, que extinguiu o crime de quadrilha ou bando, transformando-o em associação criminosa. A presente lei veio a servir como norma geral para as demais legislações nacionais que regulamentavam o instituto da colaboração premiada.

Além disso, foram apresentadas pela Lei 12.850/13 duas importantes inovações: a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direito e a não exigência de cumulação dos resultados obtidos para a concessão dos benefícios.

A pretensão com todo o exposto foi tentar demonstrar quais os objetivos principais a respeito da delação premiada. Demonstrando assim, que os benefícios concedidos aos colaboradores não implicam em uma conduta imoral por parte de quem obtém as informações para a elucidação de crimes. No entanto, na relação de coleguismo entre os delinquentes talvez cause certo estarrecimento aos olhares da sociedade comum e entre eles próprios, assim chamados de delatores, que correm o risco de morte após serem descobertos, quase sempre são sacrificados em rebeliões.

Por todo o exposto, constata-se que a delação premiada apesar de não ser um instrumento novo, pois está à disposição dos réus desde a Lei de Crimes Hediondos nº 8.072/90, é uma forma de obtenção de prova e, quando bem empregada, se constitui num extraordinário instrumento no combate à criminalidade.

7. REFERÊNCIAS

A INCONFIDÊNCIA Mineira. Desenvolvido pelo Almanaque Terra. Disponível em < http://educaterra.terra.com.br/almanaque/inconfidencia/index_inconfidencia.htm > Acesso em 12 agosto de 2016.

BITTAR, Walter Barbosa. **Delação Premiada**: direito estrangeiro, doutrina e jurisprudência. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 35.

BRASIL. **Constituição da Republica Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL (1986) Lei nº. 7.492/86 – Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional

BRASIL (1990) Lei nº. 8.072/90 – Crimes Hediondos

BRASIL (1998) Lei nº. 9.613/1998 – Crimes de Lavagem de Dinheiro

BRASIL (1999) Lei nº. 9.807/99 - Proteção a Vítima e a Testemunha

BRASIL (2006) Lei nº. 11.343/2006 – Lei de Tóxicos

BRASIL (2013) Lei nº. 12.850/2013 – Crime Organizado

FRANCO, Alberto Silva, Crimes Hediondos. 5. ed. rev. atual. ampl. São Paulo. RT, 2010, p. 253.

FRANCO, Adalberto Silva. Crimes hediondos. 5. ed. rev. atual. ampl. São Paulo. RT, 2010, p. 352-353.

GOMES, Luiz Flavio; DA SILVA, Marcelo Rodrigues. Organizações Criminosas e Técnicas Especiais de Investigação; questões controvertidas, aspectos teóricos e práticos e análise da lei 12.850/2013. Salvador: Jus Podivm, 2015, p. 222.

GOMES, Luiz Flávio. In: CERVINI, Raúl; GOMES, Luiz Flávio; OLIVEIRA, William Terra de. *Lei de lavagem de capitais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 344.

GOMES, Geder Luiz Rocha. A delação premiada em sede de execução penal. Portal LFG, 2008, disponível em: <http://www.lfg.com.br>>.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal: Parte Geral*. 14ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2012, p. 709.

GREGHI, Fabiana. A Delação Premiada no Combate ao Crime Organizado. Disponível em <http://www.lfg.com.br>. 08 de julho de 2009.

Publicado por Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes. Disponível em: <http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/146195/requisitos-para-a-concessao-dos-beneficios-da-delacao-premiada#comments>. Outubro de 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza, *Manual de Processo Penal e Execução Penal*. 7ª ed., ed. Revistas dos Tribunais. São Paulo, 2011, p.447.

RIEGER, Renata Jardim da Cunha. Breves considerações sobre o instituto da delação premiada no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Bonijuris**, Curitiba, n.537, p. 5-11, ago. 2008. p. 5.

SCHIMIDT, Andrei Zenkner. *Novos rumos do direito penal contemporâneo*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2010, p. 309.

TÁVORA, Nestor e ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Curso de Direito Processual Penal*. Salvador: Juspodivm, 2014. p. 568.

TÁVORA, Nestor e ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Curso de Direito Processual Penal*. Salvador: Juspodivm, 2014. p. 572.

VIEIRA Thaysa Bambil; SOUZA Fernando Machado de. A Delação Premiada no Direito Comparado. Disponível em: <http://periodicosonline.uems.br/index.php/RJDSJ/article/view/907/831> > Revista Jurídica de Direito, Sociedade e Justiça, 2016.

Portal MPF Combate a Corrupção Disponível em: < <http://lavajato.mpf.mp.br/entenda-o-caso> > Publicado em janeiro de 2016.